

juízo de recurso, pois a substituição de apenas um juiz (licenciado, no caso, para submeter-se a urgente intervenção cirúrgica) não caracteriza, de forma alguma, a pretensa alteração.

A decisão invocada para demonstrar entendimento diverso das EE. Câmaras Reunidas teve por objeto hipótese bem diferente, como já dissemos acima.

Não seria, aliás, fora de propósito assinalar que, mesmo nessa hipótese, foi por mera liberalidade que as EE. Câmaras Reunidas acederam em permitir que nova sustentação oral fosse efetivada (famigerados «processos do álcool anidro», com julgamento iniciado com sustentação oral num mandato e terminado no mandato subsequente, com Plenário renovado em sua composição). Sim, porque precedente havia, que teve desfecho na esfera judicial, assentando-se que é desnecessária a produção de nova sustentação oral de recurso em razão de mudança de juízes do Órgão Julgador, no interregno entre início e fim do julgamento.

Referimo-nos ao caso em que atuou como patrono o Dr. Paulo Lauro, cuja sustentação oral havia sido feita em término de mandato, sobrevivendo o julgamento no mandato subsequente, do qual participaram novos juízes.

O conhecido causídico, não se conformando com o fato de ser desprovido o seu recurso, tentou anular, em Juízo, a decisão de Câmaras Reunidas, fundando-se exatamente nesse particular: participação de juízes na votação sem que tivessem ouvido a sustentação oral.

E sua tentativa foi malograda.

Não obstante tudo quanto acima deixamos exposto, aconselhável se nos afigura deva a douta Presidência reconsiderar o despacho denegatório, a fim de determinar o processamento do pedido de revisão em causa.

Os involuntários lapsos ocorridos na expedição do documento de notificação, quicá tenham gerado dúvidas no espírito da recorrente, sobre a ocorrência, no caso, de cerceamento de defesa.

E nada melhor para desmanchar essa impressão do que, atendendo ao seu apelo, possibilitar ao augusto Plenário o ajuizamento da questionada revisão, sob o aspecto de preliminar e, se for o caso, de mérito.

Com a devida vênia, mantemo-nos na preliminar: pelo não conhecimento, por incurrir dissídio jurisprudencial.

Se de forma diversa entenderem as Colendas Câmaras Reunidas, somos pelo desprovido do recurso, a fim de manter-se a decisão recorrida.

T.I.T. — Representação Fiscal, em 20 de abril de 1977

a) Paulo Arruda Nunes, Representante Fiscal.

RELATÓRIO

1. Inconformada com a decisão proferida pela Colenda 2.^a Câmara deste E. Tribunal que, em ses-

são realizada em 7-12-1973, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário que apresentara, mantendo, assim, a exigência do recolhimento da quantia de Cr\$ 405.723,80, a título de imposto sobre vendas e consignações, apurado em levantamento fiscal relativo ao exercício de 1965, ingressou o d. procurador da interessada com um pedido de revisão, por entender que a decisão recorrida divergira frontalmente, no critério de julgamento, de outras decisões deste E. Tribunal.

Alega o d. procurador da recorrente, em primeiro lugar, que, no caso, os objetivos da sustentação oral que proferira perante a Colenda 2.^a Câmara, em sessão realizada em 22-2-1973, ficaram completamente frustrados, por isso que o julgamento do recurso só se efetivou em 7 de dezembro de 1973, quando então a composição da E. Câmara já não era a mesma. Entende, assim, que nova oportunidade de sustentar oralmente suas razões deveria ter-lhe sido concedida. Cita, em abono de sua tese, o decidido nos procs. DRT-5 n.º 6115/72, DRT-1 n.º 84992/70 e DRT-5 n.º 5973/72, e termina pleiteando a anulação da decisão revisanda, com a designação de nova data para nova sustentação oral de suas razões.

No tocante ao mérito, entende, igualmente, que o decidido discrepou de outros julgados deste E. Tribunal, que ao apreciar matéria semelhante — ação fiscal renovada com base nos mesmos fatos —, entendeu que a revisão do ato administrativo somente seria admissível quando baseada em erro de fato ou de direito (proc. DRT-1 n.º 4331/62). Insurge-se, igualmente, contra o próprio critério empregado no levantamento.

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — DESNECESSIDADE DE QUE O DESTINATÁRIO SEJA MERO INTERMEDIÁRIO, PARA FINS DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO REVISANDA.

RELATÓRIO

1. O Sr. Presidente deste Tribunal determinou o processamento do pedido de revisão, face a representação da TIT-13, entendendo que a decisão proferida pela E. 6.^a Câmara, em sessão de 16 de abril de 1975, divergiu da orientação seguida por outras Câmaras, na apreciação de matéria idêntica — saída de mercadorias com destino a empresa comercial que opera exclusivamente no ramo da exportação, consoante decisão da E. 1.^a Câmara, no proc. DRT-1 n.º 64623/72 e da E. 4.^a Câmara, no proc. DRT-1 n.º 57246/72.

2. Em contra-razões, o Contribuinte sustenta que as mercadorias saíram do seu estabelecimento, diretamente para o adquirente do Exterior, servindo a empresa comercial apenas como intermediária da operação, de modo que o acórdão revisando conformou-se com a legislação de regência e com a realidade dos fatos.

3. O Sr. Representante Fiscal, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, considera haver a divergência de decisões, e propugna o restabelecimento da de-

2. Em seu pronunciamento, o D. Representante Fiscal opinou pelo não processamento do pedido revisional, pelas razões de fato e de direito que peço vênia para transmitir oralmente.

3. Com base neste pronunciamento o D. Sr. Presidente deste E. Tribunal, rejeitou liminarmente o pedido de revisão.

4. Desse despacho ingressou o interessado com um pedido de reconsideração, pedido este que, após diversos incidentes de ordem processual, e que transmito oralmente, terminou por ser acolhido pelo ilustre Juiz Presidente desta Corte.

VOTO

A matéria em foco nestes autos, e que deverá ser objeto de deliberação por estas Colendas Câmaras Reunidas, foi apreciada de forma clara e objetiva pelo ilustre Representante Fiscal, Dr. Paulo Arruda Nunes.

Pedindo, assim, vênia para adotar como razão de decidir os argumentos expendidos pelo D. Representante Fiscal, e entendendo desnecessário acrescentar outros argumentos aos ali expostos com tanta precisão e clareza, é o meu voto pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1977.

a) Carlos Eduardo Duprat, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado apresentado pelo Contribuinte. Não foi conhecido do recurso, por incurrir dissídio jurisprudencial. O Sr. Jarbas Pinheiro Landim declarou-se impedido. O Sr. Cyro Penna César Dias votou pela conclusão do Sr. Relator. Processo DRT-10 n.º 598/71.

cisão de primeira instância, revista a multa para Cr\$ 3.945,23, nos termos do art. 491, inc. I, «d», do RICM atual. Reporta-se a seu próprio parecer, por cópia nos autos, onde sustenta, em síntese, que a legislação vinculou a não-incidência à participação do fabricante nos riscos da exportação.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. As saídas de produtos industrializados, promovidas pelo estabelecimento fabricante, com destino a empresa exportadora, não sofrem a incidência do tributo estadual, desde que o produto se destine ao Exterior, face aos expressos termos do art. 9.º, do Decreto n.º 52.434, de 8 de abril de 1970, vigente à época da operação que deu origem ao presente AIIM. Como a norma condiciona que «a exportação seja feita pelo remetente, por intermédio do destinatário», algumas vezes neste Tribunal têm entendido que ao seu agasalho estão somente aquelas operações em que o destinatário é um mero intermediário, não assim naquelas em que o destinatário é uma empresa exportadora